



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

Estado de São Paulo – CNPJ 45.787.652/0001-56
PABX (19) 3879-9000 www.montemor.sp.gov.br

Lei nº 1.494, de 26 de Agosto de 2010.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a Celebrar Convênio com a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental no Estado de São Paulo – Cetesb e dá outras providências”.

RODRIGO MAIA SANTOS, Prefeito do Município de Monte Mor, Estado de São Paulo, no uso de suas obrigações legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Monte Mor aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º – O Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar convênio com a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, visando a execução dos procedimentos de licenciamento e fiscalização de atividades e empreendimentos de impacto local, bem como a correlata cooperação técnica e administrativa entre os partícipes, podendo receber auxílio financeiro e doações de veículos e equipamentos necessários à sua execução.

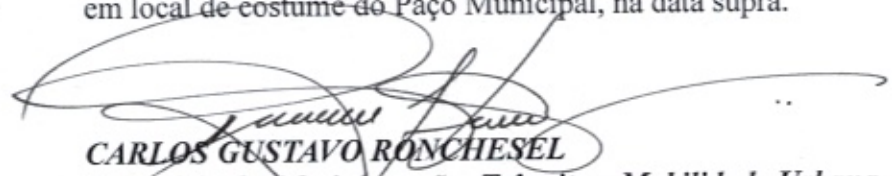
ARTIGO 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

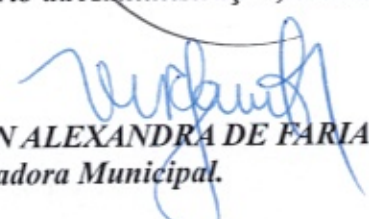
ARTIGO 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Monte Mor, em 26 de Agosto de 2010.


RODRIGO MAIA SANTOS
Prefeito Municipal.

Registrado em livro próprio, enviado ao Serviço Registral e Notarial de Monte Mor, e afixado em local de costume do Paço Municipal, na data supra.


CARLOS GUSTAVO RONCHESÉL
Secretário da Administração, Trânsito e Mobilidade Urbana.


WELEN ALEXANDRA DE FARIA SANTOS BAUMGARTNER
Procuradora Municipal.

**TERMO DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A
CETESB – COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE
SÃO PAULO E O MUNICÍPIO DE xxxxxxxx, VISANDO À
COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL NAS ÁREAS DE
FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL.**

Pelo presente instrumento, de um lado a **CETESB – COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Av. Professor Frederico Hermann Júnior, nº 345, inscrita no CNPJ do MF sob o nº 43.776.491/0001-70, neste ato representada, na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, Fernando Cardozo Fernandes Rei e pelo seu Diretor de Licenciamento e Gestão Ambiental, Marcelo de Souza Minelli, doravante denominada simplesmente **CETESB**, e o **MUNICÍPIO xxxxxxxxxxxx**, com sede na Rua xxxxxxxxxxxx, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. xxxxxxxx doravante denominado simplesmente **MUNICÍPIO**, e com base no artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal, no artigo 191 da Constituição do Estado de São Paulo, no artigo 6º da Lei Federal nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981, no artigo 6º da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de Dezembro de 1997, no parágrafo 3º, do artigo 57 do regulamento da Lei Estadual nº 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto Estadual nº 8.468, de 08 de setembro de 1976 com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Estadual nº 47.397, de 04 de dezembro de 2002 e na Deliberação CONSEMA nº 33, de 22 de setembro de 2009, celebram o presente **Convênio**, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1. Constitui objeto do presente **CONVÊNIO** a execução, pelo **MUNICÍPIO**, dos procedimentos de licenciamento e fiscalização ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local relacionados no **Anexo I**, que é parte integrante deste, bem como a correlata cooperação técnica e administrativa entre os partícipes.

CLÁUSULA SEGUNDA - ATRIBUIÇÕES

2.1. Para a execução do presente **CONVÊNIO**, os partícipes têm as seguintes atribuições:

2.1.1. Compete à **CETESB**:

- a) organizar, coordenar, orientar e integrar, enquanto órgão seccional do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA e executor do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental – SEAQUA, responsável pelo controle ambiental no âmbito do Estado de São Paulo, o cumprimento da Política Estadual do Meio Ambiente, bem como as diretrizes governamentais fixadas para a administração da qualidade ambiental, quando voltadas à execução deste **CONVÊNIO**;
- b) prestar a cooperação técnica que lhe for solicitada pelo **MUNICÍPIO**, visando ao equacionamento dos problemas ambientais apreciados nos processos de licenciamento e fiscalização;
- c) repassar as informações cadastrais, bem como o histórico dos procedimentos de licenciamento e fiscalização, relativos às atividades licenciadas ou sob fiscalização no âmbito do **MUNICÍPIO**;
- d) promover a capacitação técnica dos profissionais habilitados do **MUNICÍPIO** que venham a se envolver com os procedimentos de licenciamento e fiscalização ambiental a que se reporta este **CONVÊNIO**;
- e) prestar cooperação técnica para implantação de cadastro de atividades;
- f) desenvolver estudos conjuntos visando ao aprimoramento do licenciamento e fiscalização ambiental;
- g) atuar supletivamente quando o **MUNICÍPIO** omitir-se em relação ao licenciamento ou a fiscalização ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local relacionados no Anexo I deste **CONVÊNIO**;
- h) mediar administrativamente os conflitos de competência entre municípios limítrofes a respeito do licenciamento e fiscalização ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local relacionados no **Anexo I** deste **CONVÊNIO**, exercendo a competência supletiva, no caso de falta de entendimento entre os municípios interessados.

2.2. Compete ao **MUNICÍPIO**:

- a) implantar e manter a infraestrutura legal, administrativa e técnica necessária para a viabilização do sistema de licenciamento e fiscalização ambiental

preconizado pelo presente **CONVÊNIO**, inclusive com estruturação de Conselho Municipal de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social;

- b) licenciar e fiscalizar as atividades de impacto ambiental local, conforme inseridos no seu campo de atuação legal, constantes do **Anexo I** deste **CONVÊNIO**;
- c) analisar os documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e realizar vistorias e inspeções técnicas, quando necessárias, observando a legislação federal, estadual e municipal que rege o licenciamento ambiental, bem como as normas e diretrizes procedimentais da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da **CETESB**;
- d) avaliar a extensão territorial dos impactos ambientais das atividades objeto de pedido de licenciamento e encaminhar esse pedido de licenciamento ao órgão ou entidade estadual competente para o licenciamento no caso de tais impactos, ainda que indiretos, ultrapassem os seus limites territoriais;
- e) dar publicidade dos pedidos de licenciamento a todos os municípios limítrofes, assegurando-lhes o acesso às informações técnicas, especialmente aquelas que permitam avaliar a extensão territorial dos impactos ambientais das atividades objeto de pedido de licenciamento;
- f) encaminhar os procedimentos administrativos relativos aos pedidos que tiver protocolado junto à **CETESB**, sempre que solicitado;
- g) promover eventos e colaborar no desenvolvimento de medidas que visem ao aprimoramento da fiscalização e do licenciamento ambiental;
- h) inserir exigências de cunho ambiental e fiscalizar o seu cumprimento, nos procedimentos de expedição ou renovação de alvarás ou autorizações para construção, instalação ou operação de obras, atividades ou empreendimentos não elencados no **Anexo I** deste **CONVÊNIO** e que não estejam sujeitos ao licenciamento ambiental no âmbito estadual ou federal, de forma a prevenir a ocorrência de impactos ambientais de vizinhança;
- i) exercer a fiscalização das obras, atividades e empreendimentos já instalados no território municipal que não estejam sujeitos ao regime de licenciamento ambiental estadual ou federal, com vistas à mitigação dos impactos ambientais de vizinhança verificados;
- j) encaminhar para capacitação técnica junto à **CETESB**, os profissionais habilitados pertencentes ao seu quadro funcional ou que estejam

formalmente à sua disposição, que venham a se envolver com os procedimentos de licenciamento e fiscalização ambiental a que se reporta este **CONVÊNIO**;

- k) implantar e manter atualizado o cadastro de atividades sujeitas ao licenciamento e fiscalização ambiental a que se reporta o presente **CONVÊNIO**;
- l) elaborar relatório anual referente à emissão de licenças e imposição de penalidades decorrentes da execução do presente **CONVÊNIO** e submetê-lo à **CETESB**.

CLÁUSULA TERCEIRA - VIGÊNCIA

3.1. O presente **CONVÊNIO** tem a vigência de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado na forma da legislação pertinente, e mediante celebração de termo aditivo, respeitado o limite de 5 (cinco) anos.

3.2. No prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da data de assinatura do presente **CONVÊNIO**, será realizada a capacitação técnica dos técnicos do **MUNICÍPIO**, sendo que, findo este prazo, deverá o **MUNICÍPIO** iniciar os procedimentos de licenciamento e fiscalização ambiental a que se reporta este **CONVÊNIO**.

CLÁUSULA QUARTA - RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

4.1. O presente **CONVÊNIO** não importará em acréscimo de despesa, devendo onerar tão-somente as dotações ordinárias já consignadas nos respectivos orçamentos de cada um dos partícipes.

4.2. O **MUNICÍPIO** é responsável por todas as despesas em que incorrer, inclusive as referentes a pessoal, sem direito de pleitear reembolso ou compensação a qualquer título junto à **CETESB**.

4.3. A **CETESB** é responsável por todas as despesas em que incorrer, inclusive as referentes a pessoal, sem direito de pleitear reembolso ou compensação a qualquer título junto ao **MUNICÍPIO**.

CLÁUSULA QUINTA - DENÚNCIA E RESCISÃO

5.1. Este **CONVÊNIO** poderá ser denunciado a qualquer tempo, por desinteresse unilateral ou consensual dos partícipes, mediante notificação por escrito, com prazo de antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, ou

rescindido por infração legal ou descumprimento de qualquer de suas cláusulas ou condições.

CLÁUSULA SEXTA - FORO

6.1. O foro da Comarca de São Paulo é o competente para dirimir as questões oriundas deste **CONVÊNIO** que os partícipes administrativamente não puderem resolver.

E, por estarem de acordo, firmam o presente **CONVÊNIO** em 2 (duas) vias, na presença das testemunhas abaixo qualificadas.

São Paulo,

Fernando Cardozo Fernandes Rei
Diretor Presidente
CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo

Marcelo de Souza Minelli
Diretor de Licenciamento e Gestão Ambiental
CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo

XXXXXXXXXXXXXXXXXX
Prefeito do Município de xxxxxxxxxxxx

Testemunhas:

1. _____
Nome:
RG:

2. _____
Nome:
RG:

ANEXO 1

LISTA DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES DE IMPACTO AMBIENTAL LOCAL

1. Obras de transporte exercido em âmbito intramunicipal, cujos impactos diretos não ultrapassem o respectivo território:

- Construção e ampliação de pontes, viadutos, passarelas e demais obras de arte em vias municipais;
- Recuperação de aterros e contenção de encostas em vias municipais;
- Abertura e prolongamento de vias intramunicipais;
- Recuperação de estradas vicinais e reparos de obras de arte em vias municipais;
- Heliponto;
- Corredor de ônibus ou linha sobre trilhos para transporte urbano de passageiros, intramunicipal, em nível elevado ou subterrâneo;
- Terminal rodoviário de passageiros (exceto em Áreas de Proteção aos Mananciais - APM, quando se tratar da Região Metropolitana de São Paulo).

2. Obras hidráulicas de saneamento exercido em âmbito intramunicipal, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município:

- Reservatórios de água tratada e Estações Elevatórias;
- Adutoras de água intramunicipais;
- Estações elevatórias de esgotos, coletores-tronco, interceptores, linhas de recalque intramunicipais, desde que ligados a uma estação de tratamento de esgotos;
- Galerias de águas pluviais;
- Canalizações de Córregos em áreas urbanas;
- Desassoreamento de córregos e lagos em áreas urbanas;
- Unidade de triagem de resíduos sólidos domésticos.

3. Projetos de lazer, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município.

4. Empreendimentos e atividades do setor elétrico, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município:

- Linha de transmissão e linha de distribuição e respectivas subestações desde que totalmente inseridas no território do município.

5. Obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços de telecomunicação e radiodifusão, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município.

6. Empreendimentos e atividades industriais, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município:

6.1. Fabricação de:

- Sorvetes e outros gelados comestíveis;
- Biscoitos e bolachas;
- Massas alimentícias;

- Artefatos têxteis para uso doméstico;
- Tecidos de malha;
- Acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção;
- Tênis de qualquer material;
- Calçados de material sintético;
- Partes para calçados, de qualquer material;
- Calçados de materiais não especificados anteriormente;
- Esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais;
- Artigos de carpintaria para construção;
- Artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira;
- Artefatos diversos de madeira, exceto móveis;
- Artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis;
- Formulários contínuos;
- Produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório;
- Produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitários, não especificados anteriormente;
- Produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papelcartão e papelão ondulado não especificados anteriormente;
- Artefatos de borracha não especificados anteriormente;
- Embalagens de material plástico;
- Tubos e acessórios de material plástico para uso na construção;
- Artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico;
- Artefatos de material plástico para usos industriais;
- Artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios;
- Artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente;
- Artefatos de cimento para uso na construção;
- Esquadrias de metal;
- Artigos de serralheria, exceto esquadrias;
- Equipamentos de informática;
- Periféricos para equipamentos de informática;
- Máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos nãoeletrônicos para escritório, peças e acessórios;
- Geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios;
- Móveis com predominância de madeira;
- Móveis com predominância de metal;
- Móveis de outros materiais, exceto madeira e metal;
- Colchões;

- Artefatos de joalheria e ourivesaria;
- Aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral;
- Escovas, pincéis e vassouras.

6.2. Demais empreendimentos industriais ou de serviços, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município:

- Impressão de material para uso publicitário;
- Impressão de material para outros usos;
- Edição integrada à impressão de livros;
- Lapidação de gemas;
- Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração;
- Produção de artefatos estampados de metal;
- Atividades de gravação de som e de edição de música;
- Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos;
- Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos;
- Reforma de pneumáticos usados;
- Envasamento e empacotamento sob contrato;
- Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, a partir da primeira renovação da licença de operação emitida pela CETESB; exclusivamente após a capacitação da equipe técnica do MUNICÍPIO para a gestão de passivos ambientais, por meio de programa oferecido pela CETESB.
- Empreendimentos e atividades que queimem combustível sólido ou líquido abaixo descritas:
 - Hotéis;
 - Apart-hotéis;
 - Motéis;
 - Lavanderias;
 - Tinturarias.

7. Coleta de resíduos não-perigosos, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município.

8. Cemitérios, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município.

9. Supressão de árvores nativas isoladas e de exemplares arbóreos de espécies exóticas, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município.

10. Corte de árvores nativas isoladas incluídas nas listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção, observado o disposto na Resolução SMA 18/07, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município.

11. Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) em área urbana, nos casos permitidos pela legislação, quando a área se apresentar sem vegetação, árvores isoladas ou com vegetação em estágio pioneiro de regeneração.

12. Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) em área urbana, nos casos permitidos pela legislação, quando a área se apresentar com vegetação em estágio inicial de regeneração, mediante anuência prévia da CETESB.